



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-10.2016.815.0301

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos, OAB/PB 18.125-A
APELADO : Junio Oliveira Alencar
ADVOGADA : Mayara Queiroga Wanderley, OAB/PB 18.791
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal
JUIZ (A) : Andréa Costa Dantas B. Targino

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. NEXO CAUSAL. CONFIGURADO. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15%, CONFORME ART. 11 DA LEI Nº 1.060/50. FIXAÇÃO REVOGADA PELO NCPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (*caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74).

- O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

- No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi expressamente revogado pelo NCPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a Sentença de fls. 114/115 proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por JUNIO OLIVEIRA ALENCAR, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, acrescidos de correção monetária a contar da data do acidente e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a Promovida em custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 117/123), a Apelante alega a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente. Requer a limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls. 140/141v, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo provimento do Recurso, fls. 149/153.

É o relatório.

VOTO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Extrai-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito em 14.04.2015, sofrendo lesão permanente parcial incompleta intensa na mão direita, com percentual de 75%, conforme Laudo de Exame Pericial, fls. 28/30.

A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II e §1º, II, vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto (ou seja, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009), prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no tocante ao nexa causal entre o acidente e o dano dele decorrente.

Há, nos autos, Certidão de Ocorrência Policial (fl. 11), assim como Ficha de Atendimento Ambulatorial confeccionado no dia do acidente ocorrido, 14.04.2015, no Hospital Regional de Pombal “Senador Rui Carneiro” (fl. 14), identificando as lesões sofridas, bem como a consequência irreparável trazida pelo sinistro, consistente em lesão permanente parcial incompleta intensa na mão direita, com percentual de 75%, fazendo *jus*, portanto, à percepção do seguro obrigatório DPVAT, consoante o disposto na Sentença, isto é, 75% x 70% de R\$ 13.500,00, totalizando a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (*caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74).

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Portanto, não há que se falar em ausência de nexo causal, estando claramente caracterizado o evento danoso.

No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi expressamente revogado pelo NCPC¹.

Estabelecida essa premissa, é de se manter a Decisão que arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 20% do montante condenatório.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

1 Art. 1.072. Revogam-se: [...] III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

É o voto.

Presidiu a sessão A ExcelentíssimA DesembargadorA Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, O Excelentíssimo **DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS, A** ExcelentíssimA DesembargadorA **MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI** E o Excelentíssimo **DOUTOR GUSTAVO LEITE URQUIZA (JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O EXCELENTÍSSIMO Desembargador José Ricardo Porto).**

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator